



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083665-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante RICARDO CARDOSO FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29373

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083665-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RICARDO CARDOSO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

JUIZ “A QUO”: ANDRE ACAYABA DE REZENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão contratual. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 165 (Autos principais), que nos Autos de “Ação de revisão contratual”, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais.

Sustenta que auferir rendimentos mensais líquidos de R\$ 5.608,74, dos quais são descontadas as despesas cotidianas, além de não possuir movimentações financeiras de elevada monta.

Aduz que a contratação de Patrono particular não elide a sua incapacidade econômica.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, deferido o efeito suspensivo para fins deste Recurso (fl. 175), e sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de revisão contratual” proposta por “RICARDO CARDOSO FERREIRA DE OLIVEIRA”, ora Agravante, em face de “BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas contratuais que impõem a cobrança de seguro por morte ou invalidez permanente, seguro por danos físicos no Imóvel e a taxa de serviços administrativos, bem como a condenação do Banco Réu à devolução, em dobro, do valor indevidamente quitado.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco, impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, o Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14,

Autos principais), demonstrativos de pagamento, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2024 e janeiro a março de 2025 (fls. 13/47, 102, Autos principais e fls. 276/287, destes Autos), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 96/98, Autos principais), declarações de Imposto de Renda de 2022 a 2024 (fls. 103/113, Autos principais e fls. 250/275, destes Autos), extratos de conta bancária (fls. 114/143, 162/164, Autos principais e fls. 279/303, destes Autos) e faturas de cartão de crédito (fls. 144/161, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que o Recorrente auferiu, no ano de 2024, rendimento anual bruto tributável na importância de R\$ 87.087,53 e rendimento anual isento e não tributável na quantia de R\$ 1.552,49, conforme declaração de imposto de renda (fls. 274/275, destes Autos), incompatível, portanto, com a suscitada hipossuficiência.

Neste sentido, como bem elucidado pelo Digno Juízo “a quo”: “(...) *A Parte AUTORA (...) não comprovou de maneira concreta a efetiva necessidade econômica para justificar a ausência do recolhimento, havendo, inclusive, gastos que não condizem, conforme movimentação da conta, e recursos econômicos e financeiros, conforme declaração de bens e rendimentos, com quem não tenha condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (...)*” (fl. 165) (grifos nossos).

Desta forma, evidenciada a inexistência de comprovação idônea de insuficiência econômica do Agravante, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO